



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CCEAGRO Nº 5/2024

**Processo:** 00.003740/2024-83

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 04/2024 - CCEGRO

**Interessado:** Sistema Confea/Crea

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	Diretriz nº5
<b>ASSUNTO :</b>	Tabela de Obras e Serviços - TOS

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO, reunidos em Brasília-DF, no período de xx a xx de fevereiro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Em 2009 o Confea baixou a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, com o objetivo de fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Com esta Resolução e seu Manual de Procedimentos Operacionais para a implantação da nova ART, editado com a Decisão Normativa nº 085/2011 pretendia padronizar em todos os Regionais o modelo de formulário da ART, as tabelas auxiliares compreendendo atividades, códigos de obras e serviços, unidades, etc. Na prática, 11 anos após a publicação da Resolução tal padronização não foi alcançada, em especial, no que diz respeito ao modelo e a tabela de obras e serviços.

Neste diapasão, o Confea editou a Decisão Plenária PL-0430/2018 que aprovou a tabela auxiliar de obras e serviços nacional (TOS-Nacional), em anexo, para fins e disponibilização pelo sistema eletrônico de registro de ART e das outras providências, que foi atualizada pela Decisão PL-1853/2018.

A ART tem várias aplicações sendo as principais, a identificação do(s) profissional(is) responsável(is) por um determinado empreendimento e geração posterior do acervo técnico do profissional. Entretanto, a ART também tem um importantíssimo valor estatístico, tanto para aprimorar o planejamento da fiscalização, quanto para órgãos da administração pública como o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Portanto, no âmbito da modalidade Agronomia, para melhorar a obtenção de resultados estatísticos, que contribuirão no planejamento da fiscalização do Sistema, bem como refletir a realidade das atividades desenvolvidas pelos profissionais da área, necessário se faz implementar novos códigos na TOS.

**b) Propositura:**

Visando atender ao acima descrito, propomos incluir códigos específicos para as principais culturas e atividades profissionais conforme abaixo, que estão ausentes na tabela TOS atual:

GRUPO	39	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura
SUBGRUPO	39.1	Fitotecnia e Fitossanidade

1. CULTURA DE ARROZ
2. CULTURA DE AVEIA
3. CULTURA DE CEVADA

4. CULTURA DE FEIJÃO
5. CULTURA DE FUMO
6. CULTURA DE MILHO
7. CULTURA DE SOJA
8. CULTURA DE TRIGO
9. CULTURA DE CAFÉ
10. CULTURA DE CÍTRUS
11. CULTURA DO CACAU
12. CULTURA DA MANDIOCA
13. CULTURA DA SERINGUEIRA
14. BATATA SEMENTE
15. ALGODÃO
16. CULTURA DO ALHO
17. CULTURA DO TOMATE
18. CULTURA DA BANANA
19. CULTURA DO AÇAÍ
20. CULTURA DO DENDÊ
21. CULTURA DA PIMENTA DO REINO
22. CULTURA DO CAJU
23. CULTURA DO GUARANÁ
24. CULTURA DO ABACAXI
25. CULTURA DO MELÃO
26. SORGO
27. MILHETO
28. UVA
29. CANA-DE-AÇÚCAR
30. AERONAVE REMOTAMENTE PILOTADA (VANT)
31. APLICAÇÃO AÉREA DE INSUMOS AGRÍCOLAS
32. CALAGEM E CORREÇÃO DOS SOLOS
33. ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS
34. AGRICULTURA FAMILIAR
35. AGRONEGÓCIO
36. COOPERATIVISMO
37. AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA
38. EXTENSÃO RURAL
39. AVALIAÇÃO ECONÔMICA DE PROJETOS
40. LAUDO PERICIAL DE COMPROVAÇÃO DE PERDAS
41. CRÉDITO RURAL
42. MANEJO E CONSERVAÇÃO DE NASCENTES
43. CARACTERIZAÇÃO FITOGEOGRÁFICA
44. PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS - ÁREAS AGROPECUÁRIAS
45. PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA QUEIMADAS AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS
46. QUEIMA CONTROLADA
47. TRATAMENTO DE ESGOTO NO MEIO RURAL
48. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
49. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
50. ATERRO SANITÁRIO
51. SANEAMENTO RURAL (ÁGUA, ESGOTO E REUSO DE ÁGUA)
52. SUPRESSÃO DE ÁRVORES URBANAS

53. EXTRATIVISMO
54. PLANO DE CORTE
55. GESTÃO TERRITORIAL RURAL
56. ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO
57. ZONEAMENTO ECOLÓGICO-SOCIOECONÔMICO
58. ZONEAMENTO AGROAMBIENTAL

**Zootecnia - Fauna doméstica e domesticável  
de produção e manejo de apicultura e serviços afins**

**de produção e manejo de sericultura**

59. **de produção e manejo de MELIPONICULTURA e serviços afins**
60. CRIAÇÃO DE INSETOS PARA PRODUÇÃO DE PROTEÍNA
61. CRIAÇÃO DE INIMIGOS NATURAIS PARA CONTROLE BIOLÓGICO.
62. IMÓVEL RURAL
63. PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS (PCH)
64. AGROINDÚSTRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E BEBIDAS
65. ENERGIA FOTOVOLTAICA PARA RESIDENCIA E POÇOS NO MEIO RURAL
66. ASSISTENCIA TECNICA RURAL

**c) Justificativa:**

A inclusão desses códigos permitira a Fiscalização do Sistema melhorar o seu planejamento operacional e ao Confea, fornecer dados estatísticos do setor agropecuário para órgãos como IBGE, Ibama, secretarias estaduais de agricultura, meio ambiente e planejamento. E ao profissional expressar mais adequadamente as atividades desenvolvidas.

Exemplificando: A Secretaria de Agricultura dispõe de dados demonstrando o plantio de 100.000 ha de soja e as ART registradas apontam para apenas 40.000 ha, demonstrando a existência de um potencial fiscalizável de 60.000 ha. Se não implementarmos os códigos das principais culturas, não haverá possibilidade de buscarmos essa informação no banco de dados da ART.

Os demais códigos, são fundamentais para expressar o exercício profissional do engenheiro agrônomo em diversas áreas do agronegócio, agricultura familiar, empresas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil para que assim estes códigos a serem criados, passem a constar na Emissão de Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e/ou Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO.

**d) Fundamentação Legal:**

Art. 6º do Decreto nº 23.196, de 1933 - Regula o exercício da profissão agrônoma e das outras providências.

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas as alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembargo em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e maquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 37. Do decreto 23596/1966 que regulamenta as profissões de engenharia, arquitetura e agrimensura.

\*"Art. 37. Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 10.

Paragrafo único. Aos diplomados de que este artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boieiros e pontilhões ate cinco metros de vão;

d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas a matéria das alíneas anteriores."\*

Art. 5º da Resolução nº 218, de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.

Decisão Normativa nº 72, de 2002 - Dispõe sobre responsabilidade técnica de atividade de projeto, execução e manutenção de estrada rural;

Decisão Normativa nº 53/1994 - Dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e a guarda de produtos agrícolas.

Decisão Normativa nº 31/1988 - Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos em Gaseificadores e Biodigestores.

Decreto Nº 11.700, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 que institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana e o Grupo de Trabalho do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

LEI Nº 14.828, DE 20 DE MARÇO DE 2024 que Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução das ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971 que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e da outras providencias.

Art. 50 e Art. 55 da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e da outras providencias

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Submeter a proposta a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para apreciação e após envio à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP para análise e que esta recomende a inclusão dos códigos propostos.

Encaminhar a proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas					
Amapá					
Amazonas					
Bahia					
Ceará					

Distrito Federal					
Espírito Santo					
Goiás					
Maranhão					
Mato Grosso					
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais					
Pará					
Paraíba					
Paraná					
Pernambuco					
Piauí					
Rio de Janeiro					
Rio Grande do Norte					
Rio Grande do Sul				X	
Rondônia					
Roraima					
Santa Catarina					
São Paulo					
Sergipe					
Tocantins					
TOTAL					
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------	--	-------------------

Eng. Agr. Antônio Queiroz Barreto  
Coordenador Nacional da CCEAGRO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Queiroz Barreto, Usuário Externo**, em 12/06/2024, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0983362** e o código CRC **AC41510A**.